



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294108

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22158

Apelação Cível Processo nº **0027764-07.2012.8.26.0562**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto pela parte exequente contra a sentença que declarou a prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a execução. **Embargos de declaração em primeira instância. Ausência de apreciação.** Vício que não pode ser superado em sede recursal, sob pena de supressão de instância. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto (fls. 339/348) contra a r. sentença proferida (fls. 312/325) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA. contra SUPERTECH ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA SERVIÇOS COM E REP COML DE ELETROELETRONICOS LTDA., a qual declarou a prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a execução.

Embargos de declaração do exequente (fls. 329/332) e embargos de declaração do perito (fl. 332), observando que os autos originários tramitavam em suporte físico e foram convertidos para suporte digital, de modo que a numeração original correspondia às fls. 299/302 e 303, respectivamente.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão; fl. 363).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

É que, na verdade, há pendência processual que deve ser sanada pelo Juízo Originário, sob pena de supressão de instância.

Isso porque, **consta pendente a decisão dos embargos de declaração interpostos (fls. 329/332 – ou fls. 299/302 da numeração antiga no suporte físico), sobre os quais não houve solução.**

E, aqui, cabe registrar uma peculiaridade: **foram interpostos dois embargos de declaração**, sendo o primeiro pela parte exequente e o segundo pelo perito judicial.

É bem verdade que a decisão proferida (fls. 334/335 – ou fls. 304/305 da numeração antiga no suporte físico) fez expressa referência a ambos os recursos, ao dispor que "*REJEITO os embargos declaratórios de fls. 229/302 e 303*", entretanto, também é verdade que **a fundamentação trazida em tal decisão só faz referência aos argumentos trazidos no bojo dos embargos de declaração interpostos pelo perito judicial**, conforme se vê:

Vistos.

Trata-se de processo em que foi nomeado o Sr. Mário Ferreira dos Santos na qualidade de administrador judicial para atuar no âmbito do processo em epígrafe. Contudo, verificou-se que o processo foi extinto sem que o administrador judicial tivesse realmente iniciado suas atividades no caso.

Dessa forma, não há que se falar em honorários de administrador judicial, uma vez que não houve efetivo trabalho por parte do nomeado. Respeitado o esforço das partes embargantes, não se vislumbra, no decisório recorrido, obscuridade, contradição ou omissão. As partes pretendem, com seus argumentos, discutir o sentido do decisório, em certos aspectos, o que é descabido nesta via.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito: [precedente omitido].

REJEITO os embargos declaratórios de fls. 299/302 e 303.

Intimem-se.

(grifei)

Ocorre que – repita-se – embora tenha efetivamente enfrentado os embargos de declaração interpostos pelo perito judicial, não foi possível localizar na decisão que os rejeitou, nenhum fundamento em relação aos pontos questionados pelo exequente em seu recurso (fls. 329/332 – ou fls. 299/302 da numeração antiga no suporte físico).

A esse respeito, aliás, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

Art. 489. *São elementos essenciais da sentença:*

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ou seja, de rigor o retorno dos autos para solução de tal pendência processual. Daí – e somente se o caso – remetidos os autos para processamento do recurso, procedendo-se nova distribuição recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando a pendência de análise dos embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fls. 329/332 – ou fls. 299/302 da numeração antiga no suporte físico), **NÃO CONHEÇO DO RECURSO e determino o retorno à Origem, para que seja sanado o vício apontado.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator